

ENTRE A TOGA E A CELA: OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL E O RISCO DA JUDICIALIZAÇÃO EXACERBADA NO DIREITO PENAL

BETWEEN THE ROBE AND THE CELL: THE LIMITS OF JUDICIAL ACTIVISM AND THE RISK OF EXCESSIVE JUDICIALIZATION IN CRIMINAL LAW

Djalma David Rufino dos Santos Souza¹

Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: **Introdução:** O ativismo judicial, especialmente no campo penal, tem gerado intensos debates no cenário jurídico brasileiro, uma vez que sua expansão pode comprometer o equilíbrio entre os poderes e a segurança jurídica. A atuação ampliada do Poder Judiciário em matérias sensíveis, em especial aquelas de competência legislativa, demanda análise crítica sobre seus efeitos institucionais e sociais. **Objetivo:** Analisar os limites do ativismo judicial e os riscos da judicialização excessiva no Direito Penal, observando os impactos sobre a separação dos poderes e a legitimidade das decisões judiciais. **Materiais e Métodos:** A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, com abordagem exploratória, estruturada por meio de revisão bibliográfica. Foram selecionadas obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e jurisprudências relevantes, publicadas entre 2018 e 2024, com o objetivo de reunir diferentes perspectivas doutrinárias sobre o tema. Os dados foram sistematizados conforme os objetivos específicos e analisados com base em interpretação crítica. **Resultados:** Verificou-se que o ativismo judicial, quando exercido de forma desproporcional, compromete a previsibilidade normativa, a confiança institucional e acentua desigualdades estruturais. O estudo também identificou a necessidade de estabelecer critérios interpretativos claros e promover o diálogo interinstitucional para conter a judicialização excessiva. **Conclusão:** Constatou-se que a atuação do Judiciário deve ser limitada por parâmetros normativos que preservem a legalidade penal e o equilíbrio entre os poderes, contribuindo para a efetividade da justiça sem romper com os fundamentos democráticos.

6572

Palavras-chave: Ativismo judicial. Judicialização penal. Segurança jurídica. Separação de poderes. Hermenêutica constitucional.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: **Introduction:** Judicial activism, particularly within the criminal sphere, has generated intense debate in the Brazilian legal context, as its expansion may compromise the balance of powers and legal certainty. The increased involvement of the Judiciary in sensitive matters—especially those traditionally assigned to the Legislature—requires a critical examination of its institutional and social impacts. **Objective:** To analyze the boundaries of judicial activism and the risks of excessive judicialization in Criminal Law, focusing on its effects on the separation of powers and the legitimacy of judicial decisions. **Materials and Methods:** This is a qualitative and exploratory study based on bibliographic research. Academic works, scientific articles, legislation, and relevant jurisprudence published between 2018 and 2024 were selected to gather diverse theoretical perspectives on the subject. The data were organized according to the specific objectives and analyzed through critical interpretation. **Results:** The findings indicate that disproportionate judicial activism undermines legal predictability, institutional trust, and deepens structural inequalities. The study also emphasizes the importance of establishing clear interpretative parameters and fostering institutional dialogue to limit excessive judicialization. **Conclusion:** It is concluded that judicial action must be guided by normative limits that safeguard the legality of criminal law and preserve the balance among powers, thereby contributing to the effectiveness of justice without undermining democratic principles.

Keywords: Judicial activism. Criminal judicialization. Legal certainty. Separation of powers. Constitutional hermeneutics.

I INTRODUÇÃO

6573

Nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais evidente a expansão do protagonismo judicial no cenário jurídico brasileiro, especialmente no âmbito penal. Esse fenômeno tem provocado debates sobre os limites da atuação do Poder Judiciário, particularmente quando este adota uma postura mais intervintiva em temas sensíveis, tradicionalmente afetos ao Legislativo ou ao Executivo.

A atuação ampliada dos magistrados em nome da proteção de direitos fundamentais, embora relevante, levanta preocupações quanto à superação dos contornos constitucionais da jurisdição, podendo resultar em tensões institucionais e desequilíbrio entre os poderes da República. Quando o Judiciário assume o papel de intérprete ativo da norma penal, extrapolando sua função clássica, surgem questionamentos sobre a legitimidade e os impactos dessa conduta no funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, a hipótese que se apresenta é a de que a ausência de parâmetros objetivos para a atuação do Judiciário contribui significativamente para a insegurança jurídica e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas. Tal hipótese será verificada por

meio da análise dos efeitos da judicialização penal sobre a estrutura normativa e sobre a legitimidade das decisões judiciais.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de delimitar com clareza até que ponto a atuação judicial pode ser considerada legítima no contexto penal, sem comprometer os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Diante da crescente presença do Poder Judiciário em decisões sensíveis, torna-se imprescindível investigar os riscos decorrentes de um ativismo desmedido e propor critérios que assegurem o equilíbrio funcional entre os poderes.

Com base nessas questões, o estudo propõe como objetivo geral a análise dos limites da atuação judicial e das consequências advindas de sua ampliação em matérias penais. Para isso, a pesquisa buscará cumprir os seguintes objetivos específicos: identificar as principais características do ativismo judicial no Direito Penal; examinar os impactos jurídicos e sociais da judicialização excessiva; e sugerir parâmetros interpretativos que possam balizar a atuação do Judiciário de forma responsável e constitucionalmente adequada.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, pautada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências publicadas entre os anos de 2018 e 2024. O estudo foi estruturado com base em leitura crítica e sistematização temática do material selecionado, de modo a assegurar uma análise aprofundada sobre o tema proposto.

6574

2 MARCO TEÓRICO: DIREITO PENAL E SEPARAÇÃO DE PODERES

2.1 Função do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito

No âmbito penal, uma das principais características do ativismo judicial está relacionada à tensão entre a atuação do Judiciário e os limites constitucionais que delimitam a separação dos poderes. Menescal e Resende (2024) analisam a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando que a crescente interferência em matérias de natureza política pode comprometer o equilíbrio institucional e a legitimidade democrática. Embora o controle de constitucionalidade seja uma atribuição essencial da magistratura, seu uso deve ser ponderado, a fim de evitar a percepção de que o Judiciário esteja substituindo funções próprias do Legislativo.

A atuação do Judiciário, embora institucionalmente delimitada, tem ultrapassado as fronteiras tradicionais da jurisdição para influenciar diretamente a formulação de políticas

públicas e o enfrentamento das desigualdades sociais. Como observado por Santos *et al.* (2024), decisões judiciais foram decisivas para a concretização de avanços importantes, a exemplo da adoção de cotas raciais no ensino superior. Ainda que tais intervenções sejam, em muitos contextos, consideradas instrumentos de justiça social, suscitam questionamentos sobre a possível substituição do processo legislativo pela jurisdição, o que, se recorrente, pode comprometer o equilíbrio institucional e enfraquecer os mecanismos democráticos de representação.

Nesse contexto, é necessário considerar que o Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, deve manter-se como instrumento de proteção dos bens jurídicos fundamentais, aplicando-se de forma excepcional, proporcional e em estrita observância aos limites constitucionais. A intervenção judicial no campo penal, embora legítima em casos de omissão estatal, deve preservar a ordem normativa vigente e respeitar a autonomia das funções legislativas, evitando o comprometimento da estrutura republicana e o esvaziamento do princípio democrático. Leal (2021, p. 182) esclarece que:

Neste contexto em particular, estamos nos referindo ao ativismo judicial como o poder que tem a jurisdição ordinária e constitucional [...] de, por um lado, tomar decisões que afetam competências e atribuições do Legislativo e do Executivo; e, por outro, definir pautas e agendas de prioridades, demandas e políticas públicas [...].

Sob esse prisma, compatibilizar ativismo e democracia exige reconhecer as limitações do modelo político diante de uma sociedade em transformação. Sobrinho (2020) salienta que, diante da omissão ou paralisia legislativa, o Judiciário assume, em muitos casos, a responsabilidade de arbitrar conflitos complexos, sendo chamado a oferecer respostas urgentes às demandas sociais. Todavia, essa atuação deve ser orientada por critérios técnicos e sensibilidade democrática, para que não se substitua o espaço legítimo da deliberação política. O verdadeiro desafio, portanto, está em garantir a efetividade dos direitos fundamentais sem comprometer a autonomia entre os poderes e a integridade do pacto constitucional.

A interação entre ativismo judicial e legitimidade democrática tem sido objeto de aprofundamento nas discussões atuais. Medina e Toledo (2021) sustentam que, diante da fragilidade do Legislativo, o Judiciário tem assumido um papel mais ativo nas decisões que afetam a sociedade. No entanto, alertam para a importância de promover mecanismos de participação cidadã e diálogo institucional, a fim de equilibrar a atuação judicial com os princípios republicanos. Assim, o ativismo judicial deve ser compreendido como uma resposta às lacunas institucionais, mas sem ignorar os riscos de um protagonismo desmedido.

2.2 Princípio da Legalidade e Reserva Legal no Direito Penal

A intensificação da judicialização no campo penal tem provocado alterações relevantes na estrutura normativa do Estado, especialmente no que se refere à definição das competências institucionais e à estabilidade das normas. A atuação recorrente do Poder Judiciário em matérias de atribuição típica do Legislativo fragiliza o princípio da legalidade, uma vez que contribui para a ressignificação de conteúdos normativos e amplia, de forma não autorizada, o alcance das disposições penais (Menescal; Resende, 2024).

A tendência de substituir a legalidade estrita por interpretações judiciais cada vez mais amplas compromete a previsibilidade das decisões e, consequentemente, a segurança jurídica. Nesse cenário, Neto e Cirne (2020, p. 261) ressaltam que:

A jurisdição constitucional, em determinadas circunstâncias, tem demonstrado certo afastamento dos limites interpretativos definidos pela Constituição. Tal afastamento se materializa no uso inadequado de técnicas hermenêuticas, que, embora sejam legalmente admitidas, acabam sendo empregadas para justificar posicionamentos judiciais que ultrapassam os parâmetros constitucionais. Essa prática evidencia não apenas a fragilidade dos fundamentos jurídicos adotados, mas também uma postura ativista que desafia a legitimidade das decisões proferidas.

Esse tipo de atuação evidencia um deslocamento da competência legislativa para a esfera jurisdicional, especialmente quando o Judiciário passa a produzir efeitos normativos sem respaldo legal explícito. Essa ruptura com o princípio da reserva legal — o qual determina que somente o Legislativo possui competência para criar crimes e estabelecer penas — compromete não apenas a legitimidade democrática do ordenamento jurídico, mas também a autoridade das instituições representativas (Macêdo *et al.*, 2024).

Casos concretos envolvendo a remição da pena por meio do trabalho, por exemplo, evidenciam como decisões inovadoras do Superior Tribunal de Justiça vêm atuando diretamente na execução penal, reinterpretando dispositivos legais e moldando a política criminal na prática. Apesar da intenção de favorecer práticas mais humanizadas, essa forma de intervenção demonstra os riscos da extração das competências jurisdicionais no âmbito penal (Alencar; Anjos; Costa, 2024).

Esse fenômeno não se restringe ao campo penal, mas se manifesta também em outras esferas de direitos fundamentais, como a saúde pública. Estudos demonstram que a ausência de critérios técnicos e de cooperação entre os poderes compromete a eficácia das políticas públicas,

evidenciando a necessidade de limites normativos bem definidos, ainda que diante de demandas legítimas da população (Anjos; Ribeiro; Moraes, 2021).

A ausência de uniformidade decisória no âmbito penal, resultante da ampliação interpretativa do Judiciário, amplia desigualdades e acentua a seletividade do sistema punitivo. A inexistência de base legal clara para decisões repetidas intensifica a fragmentação normativa e dificulta uma atuação harmônica e previsível por parte dos profissionais do Direito (Caldas; Horiguchi; Resque, 2023).

Portanto, o respeito à legalidade e à reserva legal configura-se como elemento indispensável para a preservação do Estado de Direito, devendo o Judiciário exercer sua função com responsabilidade hermenêutica e dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente. Essa postura contribui para a estabilidade institucional e para a legitimidade das decisões judiciais, preservando os princípios fundamentais da ordem democrática (Andrade; Brasil, 2018).

2.3 Sob a perspectiva social, o ativismo judicial excessivo em matérias penais tende a produzir impactos

No plano social, o ativismo judicial exacerbado no campo penal projeta efeitos que transcendem os limites jurídicos, interferindo diretamente na organização da coletividade. Segundo Santos *et al.* (2024), embora decisões judiciais possam promover avanços significativos, quando desprovidas de amparo legislativo consistente, tendem a gerar desequilíbrios estruturais no sistema de justiça criminal. Tal atuação compromete a equidade da jurisdição penal, afetando de maneira mais intensa os segmentos sociais mais vulneráveis e ampliando a percepção de parcialidade no exercício da jurisdição.

Entre os reflexos mais evidentes dessa desarticulação está o impacto sobre a política penitenciária nacional. Conforme destaca Sobrinho (2020), a inexistência de integração entre os julgamentos judiciais e diretrizes institucionais voltadas à segurança pública tem agravado a crise da superlotação carcerária. A adoção de decisões isoladas e imediatistas, alheias a uma estratégia governamental coordenada, dificulta a consolidação de alternativas penais mais eficazes e sustentáveis, limitando-se a respostas punitivistas pouco resolutivas.

A emissão de sentenças desconectadas das diretrizes legais previamente consolidadas revela os riscos inerentes à atuação jurisdicional sem respaldo normativo claro. Leal (2021) salienta que decisões baseadas em interpretações excepcionais, sem lastro jurídico definido,

comprometem a previsibilidade das normas penais e enfraquecem a confiança social na administração da justiça. Essa prática pode gerar instabilidade normativa e estimular o surgimento de conflitos interpretativos que abalam a autoridade institucional do próprio Judiciário.

Além disso, legitimar a função judicial em contextos marcados por ativismo excessivo representa um desafio à estabilidade democrática. Medina e Toledo (2021) argumentam que a concentração de poder decisório no Judiciário, principalmente em questões sensíveis à população, exige a construção de canais efetivos de interlocução entre os poderes constituídos e a sociedade civil. A ausência dessa comunicação reforça a sensação de afastamento entre os julgamentos proferidos e as necessidades concretas da população, colocando em risco os pilares da representatividade e da democracia participativa.

3 ATIVISMO JUDICIAL: CONCEITO, ORIGENS E EVOLUÇÃO

3.1 Diferença entre ativismo e interpretação judicial

A diferenciação entre interpretação judicial e ativismo judicial é indispensável para compreender os limites da atuação do Judiciário. A interpretação corresponde à aplicação do direito ao caso concreto, com base em métodos hermenêuticos previstos no ordenamento. Já o ativismo se manifesta quando o magistrado extrapola esse exercício, passando a ocupar espaço de formulação normativa. Nesse caso, o julgador atua além da função jurisdicional, interferindo diretamente em decisões que caberiam aos demais poderes. Para Macêdo *et al.* (2024), essa conduta pode surgir em resposta à omissão legislativa, mas rompe com o processo democrático ao gerar mudanças estruturais sem deliberação representativa.

6578

Ainda que fundado em princípios constitucionais, esse protagonismo judicial pode gerar desdobramentos institucionais relevantes, sobretudo quando decisões judiciais passam a interferir diretamente na formulação de políticas públicas. Tal conduta tem potencial para provocar o chamado efeito backlash, expressão que designa a reação negativa de setores da sociedade ou dos próprios poderes estatais frente à atuação judicial considerada excessiva. Essa resposta adversa compromete a autoridade do Judiciário e dificulta a construção de consensos interinstitucionais (Macêdo *et al.*, 2024).

Dessa maneira, é imprescindível que o exercício da interpretação jurídica observe os limites estabelecidos pela Constituição e se mantenha dentro das balizas da legalidade. O

ativismo, quando manifestado de forma desproporcional, não apenas interfere no equilíbrio entre os poderes, mas também coloca em xeque os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Compreender essa distinção é fundamental para a construção de parâmetros que garantam a legitimidade das decisões judiciais e preservem a confiança pública nas instituições jurídicas.

3.2 Origem e expansão no Brasil

A consolidação do ativismo judicial no Brasil tem o Supremo Tribunal Federal como figura central. Conforme analisado por Menescal e Resende (2024), as decisões desta Corte ultrapassam os contornos da jurisdição tradicional ao interferirem diretamente na configuração das competências institucionais. Essa atuação é especialmente perceptível em temas de alta sensibilidade social, como as políticas de ação afirmativa, cuja validação judicial implicou alterações estruturais em políticas públicas. Ainda que tais medidas tenham promovido avanços, Santos *et al.* (2024) observam que elas também intensificaram embates ideológicos e questionamentos sobre os limites do Judiciário (Calixto *et al.*, 2020).

Em cenários de inércia legislativa, o Judiciário é frequentemente convocado a garantir a eficácia dos direitos fundamentais, ocupando lacunas normativas com base na Constituição. De acordo com Silva e Coura (2018), esse protagonismo emergencial se legitima na tradição jurídica nacional, onde a magistratura historicamente atuou como instrumento de implementação de garantias previstas, mas não regulamentadas. Andrade e Brasil (2018) corroboram essa perspectiva ao associarem o ativismo à proteção da dignidade humana frente à omissão estatal.

No entanto, a expansão das funções jurisdicionais levanta preocupações quanto à consistência argumentativa das decisões judiciais. Sentenças baseadas em interpretações excessivamente amplas da Constituição, segundo Santiago e Viana (2021), podem comprometer a coesão normativa. Nesse sentido, Neto e Cirne (2020) enfatizam que a interpretação constitucional deve observar limites rigorosos, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar arbitrariedades que desfigurem o sistema legal.

O ativismo judicial também representa uma mudança no papel do Judiciário como agente de transformação social. Matos *et al.* (2024) destacam que a sociedade tem exigido maior efetividade na proteção dos direitos, o que impulsiona a intervenção dos tribunais em matérias originalmente atribuídas ao Legislativo. Para que essa atuação não comprometa o equilíbrio

institucional, é indispensável a existência de mecanismos de controle e transparência que contenham excessos e reafirmem o respeito à separação dos poderes.

A substituição do espaço legislativo por decisões judiciais demanda a construção de balizas interpretativas sólidas. A inexistência de critérios normativos favorece a centralização de decisões em órgãos não eleitos, o que pode enfraquecer a soberania popular. Nesse aspecto, Neto e Cirne (2020) argumentam que, embora a Constituição admita certa flexibilidade interpretativa, esta deve ser guiada por parâmetros que garantam a unidade e coerência do ordenamento jurídico, evitando conflitos normativos e instabilidade.

Por fim, a crescente pressão social por respostas imediatas diante da inércia legislativa tem ampliado o raio de ação do Judiciário. Conforme assinalam Matos *et al.* (2024), esse fenômeno decorre da expectativa por soluções concretas para demandas urgentes, especialmente em contextos de vulnerabilidade. No entanto, o protagonismo judicial não pode se desvincular dos princípios democráticos, devendo ser limitado por normas claras que impeçam a concentração excessiva de poder e assegurem a legitimidade institucional.

3.3 Jurisprudência como fonte de direito: limites e possibilidades

A expansão da atuação judicial além da aplicação literal das normas jurídicas caracteriza o ativismo judicial, reconhecido quando o julgador passa a fundamentar suas decisões em valores próprios ou princípios abstratos, extrapolando o texto normativo. Tal conduta, embora possa responder a exigências sociais, compromete a previsibilidade das decisões judiciais e afeta diretamente a segurança jurídica. Macêdo *et al.* (2024) observam que decisões embasadas em convicções subjetivas, em detrimento de parâmetros legais objetivos, tendem a fragilizar a confiança nas instituições e a estabilidade do sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de guardião dos direitos fundamentais, ampliando sua capacidade de interferência em temas tradicionalmente vinculados aos poderes Executivo e Legislativo. Essa centralidade nas decisões judiciais passou a se intensificar especialmente em assuntos de elevada sensibilidade política e social. Conforme apontado por Santos *et al.* (2024), embora tais julgamentos promovam avanços em termos de garantias, suscitam debates acerca da legitimidade democrática do Judiciário. Menescal e Resende (2024) alertam que esse protagonismo, ao interferir em decisões políticas, pode romper com a harmonia entre os poderes.

No campo penal, a jurisprudência tem desempenhado papel transformador, sobretudo ao reinterpretar dispositivos legais que regem a execução da pena. Um exemplo significativo é a remição por meio do trabalho, em que decisões judiciais propõem uma abordagem voltada à reintegração social, ainda que ultrapassem a literalidade da norma. Alencar *et al.* (2024) apontam que tais iniciativas contribuem para uma justiça penal mais humanizada, embora possam representar uma intervenção judicial excessiva na formulação da política criminal. Santiago e Viana (2021), por sua vez, advertem que a ausência de fundamentação técnica sólida pode comprometer a legitimidade dessas decisões.

A atuação das cortes superiores, em especial do STF, tem sido decisiva na redefinição de princípios constitucionais por meio da jurisprudência. Em temas como a descriminalização de condutas penais, como o porte de drogas para uso pessoal, o Judiciário tem estabelecido novos entendimentos que impactam diretamente a política criminal. Santos (2023) destaca que esse tipo de decisão reposiciona o Judiciário como protagonista na criação de novos sentidos normativos, o que, embora avance na tutela de direitos, gera tensões quanto ao alcance dessa atuação. Santos *et al.* (2024) acrescentam que a recorrência dessas práticas coloca em xeque o equilíbrio institucional.

A constitucionalidade das decisões judiciais deve ser respeitada no exercício do controle jurisdicional. A Constituição impõe balizas claras que delimitam as atribuições dos poderes, sendo fundamental que a jurisdição não ultrapasse esses contornos. Menescal e Resende (2024) enfatizam que, ao desrespeitar essas fronteiras, o Judiciário compromete a separação dos poderes e corre o risco de promover rupturas institucionais. A legitimidade das decisões depende, portanto, do respeito às competências constitucionais de cada esfera do poder.

O envolvimento do Judiciário em temas politicamente sensíveis tem despertado discussões sobre sua imparcialidade. Quando decisões judiciais passam a interferir em políticas públicas de maneira recorrente, surgem questionamentos sobre a neutralidade da magistratura. Medina e Toledo (2021) pontuam que, ao confundir ativismo com judicialização, cria-se um cenário de desconfiança quanto à integridade do processo decisório. No direito penal, essa realidade torna-se ainda mais delicada, exigindo cautela redobrada diante da possibilidade de comprometer garantias fundamentais em nome de uma interpretação demasiadamente ampla da norma.

A percepção negativa da sociedade em relação ao Judiciário se intensifica quando suas decisões se afastam das bases legais estabelecidas. Conforme argumentam Macêdo *et al.* (2024),

decisões consideradas desproporcionais ou desconectadas do ordenamento jurídico ampliam a crise de legitimidade das instituições. No contexto penal, a rigidez necessária para a aplicação da norma exige do juiz uma conduta moderada e respaldada tecnicamente, de forma a preservar tanto os direitos individuais quanto a estrutura normativa que sustenta o Estado de Direito.

A ausência de critérios objetivos na atuação jurisdicional no campo penal compromete significativamente a previsibilidade das decisões judiciais e fragiliza a segurança jurídica. Essa instabilidade se torna ainda mais problemática quando a flexibilidade interpretativa não está ancorada em fundamentos legais precisos, dificultando a uniformidade na aplicação do direito. Conforme destacam Santiago e Viana (2021), a insuficiência de fundamentação sólida, especialmente em julgamentos marcados por ativismo, prejudica a autoridade do Judiciário e abala a confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça.

Entre os efeitos mais visíveis dessa fragilidade institucional estão os impactos sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Grupos marginalizados são frequentemente os mais afetados pela oscilação nos entendimentos jurídicos, o que evidencia a seletividade do sistema punitivo. Alencar *et al.* (2024) observam que, embora a individualização da pena possa representar um avanço no tratamento humanizado do apenado, a falta de respaldo legislativo para tais decisões resulta em distorções que reforçam desigualdades históricas e aprofundam as 6582 falhas estruturais do modelo penal vigente.

A centralização das decisões em instâncias judiciais, quando não acompanhada por mecanismos eficazes de controle e integração entre os poderes, compromete a harmonia institucional. Conforme Santos *et al.* (2024), ao desempenhar funções que caberiam constitucionalmente ao Legislativo, o Poder Judiciário ultrapassa os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, ameaçando o equilíbrio entre os entes governamentais. Esse protagonismo judicial, desvinculado de uma base normativa clara e de um diálogo interinstitucional efetivo, enfraquece a legitimidade das decisões e compromete o funcionamento do Estado de Direito.

O distanciamento entre o Judiciário e os demais poderes da República tende a consolidar a percepção de um órgão isolado, cujas decisões não correspondem às reais necessidades sociais. Nesse sentido, Medina e Toledo (2021) afirmam que a concentração das deliberações em um único poder, principalmente em áreas delicadas como o Direito Penal, favorece a construção de uma imagem autoritária do sistema de justiça. A ausência de comunicação entre as esferas institucionais e a sociedade civil intensifica o afastamento entre as decisões judiciais e as

demandas populares, prejudicando a efetividade das políticas públicas e minando a confiança coletiva no Poder Judiciário.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DECORRENTES DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

A ampliação da interferência judicial sobre questões tradicionalmente vinculadas a outros poderes tem despertado debates relevantes sobre os limites funcionais do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua função de guardião da Constituição, acaba por vezes deliberando sobre matérias que extrapolam sua esfera natural de competência, interferindo na atuação do Legislativo e do Executivo. Mariz (2024) destaca a importância de manter o equilíbrio entre os poderes, argumentando que o avanço excessivo da judicialização pode desestabilizar a ordem institucional e enfraquecer os fundamentos do sistema republicano. A separação entre as funções estatais, portanto, torna-se elemento essencial à preservação da legitimidade democrática.

Ainda que a judicialização seja considerada uma manifestação do exercício democrático, sua intensidade e alcance requerem análise crítica. Pereira *et al.* (2024) apontam que esse fenômeno deve ser compreendido a partir de suas múltiplas facetas, pois, ao mesmo tempo em que permite a proteção de direitos, também impõe desafios à efetividade das políticas públicas. A judicialização, quando excessiva, pode gerar deslocamentos de responsabilidade que dificultam a construção de respostas institucionais integradas, comprometendo a governabilidade e a ação estatal coordenada em áreas estratégicas para o bem-estar coletivo.

6583

O aprofundamento desse cenário se reflete nas relações sociais, que passam a ser marcadas por decisões judiciais desconectadas do contexto fático e das demandas sociais imediatas. Militão *et al.* (2023) evidenciam que, em momentos de crise, como se verificou no setor da saúde, o recurso ao Judiciário acentuou o desgaste dos profissionais envolvidos e agravou situações já precárias. Em situações em que decisões são tomadas sem a devida análise das particularidades sociais, há risco de ampliar desigualdades, ao invés de mitigá-las. Esse efeito é ainda mais visível quando se observa a interferência judicial em políticas públicas destinadas a assegurar direitos sociais fundamentais.

No âmbito da saúde, as decisões judiciais muitas vezes colocam em xeque a capacidade do Estado de formular e executar políticas públicas de maneira equitativa. Ferraz (2019) sustenta que os juízes, diante de demandas individuais urgentes, são frequentemente compelidos a

escolher entre interesses igualmente legítimos, o que configura verdadeiras “escolhas trágicas”. Para Leitão *et al.* (2024), essa realidade evidencia os limites estruturais da atuação judicial na gestão de recursos públicos, agravando as restrições já existentes. Andrade *et al.* (2023) reforçam que o acesso desigual às vias judiciais contribui para a priorização de interesses particulares em detrimento da lógica de universalidade que deve orientar o sistema de saúde.

Essa lógica de fragmentação, produzida por uma judicialização não articulada, também compromete a coerência das políticas públicas em setores como saúde e educação. Nunes *et al.* (2024) alertam para o risco de decisões isoladas desestruturarem programas integrados, comprometendo a eficácia de medidas coletivas. Ao garantir o direito individual por meio de sentenças pontuais, o Judiciário pode, involuntariamente, enfraquecer estratégias planejadas com base em critérios técnicos e sociais. Essa atuação, embora juridicamente fundamentada, pode gerar impactos adversos no longo prazo, ao desconsiderar os efeitos sistêmicos das decisões sobre a coletividade.

É nesse contexto que emergem críticas à eficácia da judicialização como caminho para concretização de direitos. Carvalho *et al.* (2020) argumentam que, embora permita o acesso à justiça, esse mecanismo não enfrenta, de fato, as causas estruturais das desigualdades sociais. Ao recorrer reiteradamente ao Judiciário, a sociedade pode acabar dependente de uma solução que é, por essência, pontual e reativa. Essa dinâmica cria um paradoxo em que o Judiciário se torna protagonista de uma agenda que deveria ser conduzida por meio de instrumentos democráticos de formulação de políticas públicas.

6584

Nesse cenário, o fortalecimento de vias alternativas de resolução de conflitos ganha relevância como estratégia para reduzir a sobrecarga judicial e promover respostas mais ágeis e efetivas às demandas sociais. Andrade *et al.* (2023) propõem mecanismos como a mediação e a autocomposição como formas de mitigar a judicialização excessiva, ao mesmo tempo em que fortalecem a participação cidadã na resolução dos próprios conflitos. Ao diversificar os meios de acesso à justiça, promove-se um modelo de Estado mais responsável e participativo, em que o Judiciário atua como instância de exceção e não como regra para a implementação de direitos sociais.

A adoção de métodos alternativos à judicialização requer mais do que o simples redirecionamento de demandas do Judiciário para outros canais. Para que esses mecanismos sejam eficazes, é indispensável que estejam fundamentados em uma concepção ampliada de justiça, que valorize o engajamento social e a deliberação coletiva. Andrade *et al.* (2023) afirmam

que práticas como a mediação podem contribuir significativamente para o fortalecimento da coesão comunitária, desde que integradas a políticas públicas abrangentes e acessíveis. A institucionalização dessas alternativas, portanto, representa uma via promissora para reduzir a sobrecarga do sistema judicial e ampliar a participação cidadã na resolução de conflitos.

A transformação desse cenário passa, igualmente, pela formulação de políticas públicas embasadas em evidências empíricas e orientadas por princípios de justiça distributiva. Segundo Nunes *et al.* (2024), enfrentar a fragmentação normativa exige esforços conjuntos entre os entes estatais e a sociedade, a fim de garantir intervenções mais coesas e consistentes. O fortalecimento das estruturas responsáveis pela execução dessas políticas tem o potencial de diminuir a necessidade de judicialização, assegurando a implementação de soluções duradouras. Nesse contexto, o Judiciário assume um papel complementar, evitando o desequilíbrio provocado por decisões isoladas que comprometem a harmonia institucional.

Paralelamente, a promoção de uma cultura institucional que privilegie a cooperação entre os poderes é essencial para conter os excessos da judicialização. Conforme ressalta Mariz (2024), o diálogo interinstitucional contribui para a construção de respostas mais legítimas, sem que haja invasão das competências constitucionais atribuídas a cada esfera. O respeito aos limites institucionais fortalece a legitimidade das decisões judiciais e evita o esvaziamento das funções legislativas e administrativas. Dessa forma, o Judiciário mantém sua função de garantidor da ordem constitucional, sem que isso represente uma substituição indevida das demais instâncias decisórias do Estado.

6585

Nesse panorama, a judicialização deve ser analisada como reflexo de fragilidades institucionais, mas também como uma oportunidade de repensar as estruturas de governança. Pereira *et al.* (2024) indicam que a presença recorrente do Judiciário na efetivação de direitos não necessariamente representa um desvio, mas uma resposta à ineficácia dos canais políticos tradicionais. O desafio está em evitar que essa atuação se torne regra, gerando uma dependência permanente do Judiciário. Ao transformar essa realidade em estímulo para o aprimoramento institucional, é possível consolidar um modelo mais equilibrado, que une efetividade dos direitos e fortalecimento da democracia.

4.1 Impactos da Judicialização Exacerbada no Sistema Penal

Menezes e Resende (2024) observam que o ativismo judicial frequentemente se apresenta como resposta à inoperância de outros poderes, mas esse avanço, por vezes, compromete a

divisão funcional do Estado, gerando instabilidades institucionais. No campo penal, tal protagonismo se acentua nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que assume papel decisivo em temas de alta complexidade. O desafio reside em delimitar até que ponto a atuação judicial pode substituir a omissão legislativa sem ultrapassar os limites constitucionais, preservando, assim, a integridade do pacto democrático e evitando conflitos entre os poderes da República.

Outro aspecto relevante é o comprometimento da segurança jurídica quando a judicialização se expande de maneira desordenada. Mariz (2024) destaca que, diante da sobrecarga processual, decisões apressadas e desconexas tendem a surgir, muitas vezes sem respaldo normativo sólido, o que compromete a previsibilidade exigida pelo princípio da legalidade penal. Essa imprevisibilidade atinge não apenas os réus, mas também a gestão pública, que se vê obrigada a lidar com interpretações divergentes e, por vezes, conflitantes. Assim, a ausência de critérios uniformes nas decisões judiciais contribui para a fragilização da confiança nas instituições.

Do ponto de vista social, a judicialização excessiva intensifica desigualdades já existentes, sobretudo ao favorecer aqueles com maior acesso aos meios de judicialização. Mariz (2024) e Caldas *et al.* (2023) argumentam que, embora o acesso ao Judiciário seja uma conquista, ele se mostra mais eficiente para as camadas economicamente privilegiadas. Essa realidade aprofunda a seletividade estrutural do sistema penal e reforça estigmas sociais, especialmente quando vinculados a processos que envolvem populações marginalizadas. Em vez de corrigir distorções, a atuação judicial, nesses casos, pode acentuar as disparidades sociais e comprometer a equidade.

6586

A intersecção entre a atuação judicial e o sistema penitenciário revela outro efeito preocupante da judicialização. Caldas *et al.* (2023) e Santos (2023) apontam que decisões judiciais, ao determinarem medidas sem considerar a realidade estrutural do sistema carcerário, contribuem para a manutenção de um modelo punitivo ineficiente. Em vez de promover reformas profundas, essas intervenções acabam por consolidar um padrão de gestão prisional incapaz de garantir a dignidade dos apenados. Dessa forma, a judicialização, ainda que motivada pela defesa de direitos, frequentemente transfere ao Judiciário a responsabilidade por um problema que deveria ser resolvido no campo das políticas públicas.

Exemplos concretos demonstram como decisões judiciais podem, em certos contextos, agravar as problemáticas sociais. Pereira *et al.* (2020) e Vieira (2023) analisam casos nos quais o Judiciário, ao intervir em demandas como fornecimento de medicamentos ou condições

carcerárias, promove soluções imediatas, porém desconectadas da realidade institucional. A falta de articulação com os demais órgãos do Estado pode gerar efeitos colaterais indesejados, como o comprometimento de outras políticas públicas. Essa atuação fragmentada tende a criar um ciclo de decisões emergenciais, que não resolvem a causa dos litígios e contribuem para a desorganização do sistema.

Ainda assim, é preciso reconhecer que a judicialização também pode representar um instrumento importante de proteção de direitos. Mariz (2024) e Santos (2023) ressaltam que, em contextos de omissão estatal, a intervenção judicial pode garantir o mínimo existencial e evitar retrocessos. No entanto, esse protagonismo deve ser exercido com cautela, respeitando a divisão de competências e mantendo o diálogo com os demais poderes. A articulação entre as esferas decisórias é essencial para que as decisões judiciais sejam implementadas de forma eficaz, evitando sobreposição de funções e fortalecendo o princípio da cooperação entre instituições.

Embora a judicialização tenha promovido avanços no debate sobre direitos fundamentais, seu uso recorrente em esferas que deveriam ser administradas por políticas públicas revela um desequilíbrio sistêmico. Anjos *et al.* (2021) afirmam que a atuação judicial precisa se dar dentro dos limites da legalidade penal, garantindo o funcionamento coordenado do Estado. A cooperação entre os poderes é indispensável para assegurar não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a eficiência da administração pública. O respeito às competências constitucionais de cada instância é a base para um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, eficaz e legitimado democraticamente.

A fim de evitar que a judicialização represente a substituição indevida das funções atribuídas aos demais poderes, é essencial que sua prática se desenvolva dentro de parâmetros institucionais de autorregulação e cooperação intersetorial. Santos (2023) destaca que, ao ser provocado a intervir em matérias de grande complexidade, o Poder Judiciário deve agir com prudência e respaldo técnico, respeitando os limites impostos por sua função constitucional. A ausência de tal cautela compromete a eficácia das políticas públicas, uma vez que decisões judiciais isoladas, desassociadas do planejamento administrativo, tendem a gerar descompassos na execução das ações governamentais.

Em contextos de sobrecarga processual, há o risco de o Judiciário ser alçado a um papel que transcende sua função clássica de julgar, assumindo atribuições mais próximas da gestão pública. Caldas *et al.* (2023) alertam que, ao ocupar esse espaço, o magistrado passa a decidir de forma personalizada, interferindo em escolhas que deveriam resultar de processos técnicos e

deliberativos. Tal cenário compromete os pilares do regime republicano, uma vez que desloca o locus da decisão das esferas políticas para o foro judicial, sem os mecanismos de controle e responsabilização que caracterizam a administração pública.

Diante disso, torna-se imperativo consolidar um arranjo institucional no qual a judicialização seja empregada apenas como medida excepcional, e não como via regular de formulação de políticas. Mariz (2024) sustenta que o fortalecimento das instâncias democráticas de participação social é fundamental para reduzir a dependência do sistema judicial. Ao ampliar o acesso a espaços de deliberação coletiva, cria-se uma base mais sólida para a efetivação dos direitos, ao mesmo tempo em que se preserva a legitimidade das esferas legislativa e executiva, evitando sua constante substituição por decisões unilaterais do Judiciário.

A consolidação de práticas judiciais comprometidas com os limites constitucionais exige o reconhecimento de que o ativismo judicial deve permanecer como exceção, ainda que possa ser justificado em momentos de omissão institucional. Santos (2023) reafirma que esse tipo de intervenção deve estar ancorado em fundamentos jurídicos consistentes, orientado por critérios objetivos e respeitando os parâmetros da legalidade. Para que a atuação judicial contribua com a estabilidade do sistema democrático, é necessário promover uma cultura institucional baseada na cooperação entre os poderes e na observância rigorosa das competências que a Constituição atribui a cada um deles. 6588

5 PARÂMETROS QUE POSSAM MINIMIZAR OS RISCOS ASSOCIADOS AO ATIVISMO JUDICIAL EXACERBADO

A fim de conter os efeitos prejudiciais do ativismo judicial exacerbado, torna-se necessário distinguir com clareza esse fenômeno da judicialização legítima das demandas sociais. Macêdo *et al.* (2024) argumentam que, muitas vezes, a atuação do Supremo Tribunal Federal é interpretada como um desvio de função, quando, na verdade, decorre de sua atribuição constitucional de guardião dos direitos fundamentais. Essa incompreensão pode gerar reações negativas por parte da sociedade, resultando no chamado “efeito backlash”, que fragiliza a confiança nas instituições democráticas. Nesse sentido, uma das estratégias preventivas mais eficazes é o fortalecimento da educação jurídica, voltada à conscientização do papel institucional do Judiciário e à valorização dos direitos fundamentais.

Além do aspecto educativo, o estabelecimento de parâmetros normativos claros pode favorecer uma atuação judicial mais equilibrada. Santos *et al.* (2024) evidenciam que, em

determinados contextos, o Judiciário atua de forma positiva na consolidação de políticas de inclusão, como nas ações afirmativas. No entanto, para que essas decisões sejam percebidas como legítimas, é imprescindível que estejam fundamentadas em argumentos jurídicos consistentes e submetidas a mecanismos de controle que assegurem sua constitucionalidade. Santiago e Viana (2021) destacam que a fundamentação racional das decisões é essencial para a manutenção da imparcialidade e para a prevenção de posturas arbitrárias que comprometem o Estado de Direito.

A transparência, por sua vez, é outro elemento fundamental para a credibilidade da atividade jurisdicional. Sá *et al.* (2019) sustentam que o acesso claro às razões de decidir contribui para a legitimação social das sentenças e reforça a percepção de justiça. A atuação dos magistrados, portanto, deve pautar-se pelo respeito aos autos, às provas apresentadas e à legislação vigente, evitando interpretações que, embora bem-intencionadas, extrapolam os limites da legalidade. A clareza na motivação e a previsibilidade das decisões fortalecem a confiança institucional e atenuam os riscos associados à percepção de judicialização abusiva.

Repensar a interação entre os poderes também se apresenta como medida indispensável à contenção do ativismo judicial. Sobrinho (2020) defende que a separação de funções deve ser acompanhada por um esforço cooperativo, que valorize o diálogo entre as instituições e reconheça os limites de cada esfera. A ingerência judicial em matérias de competência do Executivo ou do Legislativo pode gerar desequilíbrios institucionais e comprometer a governança democrática. Assim, é necessário promover uma cultura de respeito recíproco entre os poderes, sem que isso signifique renúncia à função de controle constitucional.

Nesse mesmo sentido, Pereira e Barbosa (2024) destacam a importância de submeter a atuação judicial a um controle rigoroso, especialmente quando se trata de interferência em políticas públicas e decisões administrativas. A atuação harmônica entre as instituições não exige uniformidade, mas sim respeito aos marcos legais que asseguram a integridade da ordem constitucional. A limitação do ativismo judicial a parâmetros jurídicos definidos contribui para a previsibilidade do sistema e para a preservação do equilíbrio entre os poderes.

A criação de mecanismos de diálogo interinstitucional pode funcionar como alternativa eficaz para reduzir o impacto de decisões judiciais unilaterais em áreas sensíveis. A proposta de revisão colaborativa de determinadas decisões, com a participação de representantes do Legislativo e do Executivo, conforme sugerem os estudos contemporâneos, representa um avanço na promoção da legitimidade. A inclusão de múltiplos agentes na construção de soluções

jurídicas fortalece a noção de justiça compartilhada e permite respostas mais amplas às demandas sociais, sem comprometer a autonomia do Judiciário.

A atuação judicial, embora indispensável em um regime democrático, deve ser exercida com base em princípios que assegurem estabilidade institucional e previsibilidade normativa. Macêdo *et al.* (2024) alertam que a proliferação de decisões sem critérios objetivos ou com fundamentos frágeis contribui para a insegurança jurídica e para o enfraquecimento da confiança social. Para que o Judiciário mantenha sua legitimidade, é essencial que sua conduta seja orientada por coerência argumentativa, respeito às competências constitucionais e compromisso com o fortalecimento da ordem democrática.

5.1 Parâmetros para uma Atuação Judicial Equilibrada no Âmbito Penal

O ativismo judicial, ao se manifestar por meio de decisões influenciadas por convicções subjetivas, tende a comprometer a previsibilidade das normas e o equilíbrio institucional. Conforme analisado por Macêdo *et al.* (2024), esse comportamento, quando reiterado, pode provocar distorções no sistema jurídico brasileiro ao deslocar o centro das deliberações normativas para a esfera judicial. Essa concentração decisória fragiliza a legitimidade das instituições representativas e fere os pressupostos do Estado Democrático de Direito. Santos 6590 (2023) adverte que a extração das competências judiciais, sobretudo em matéria penal, coloca em risco a confiança pública e rompe com a lógica da divisão funcional entre os poderes constituídos.

Apesar disso, o papel do Judiciário como garantidor da Constituição deve ser preservado, especialmente quando a inércia dos demais poderes compromete a efetivação de direitos fundamentais. Demarchi (2021) sustenta que a atuação judicial é justificável diante de omissões estatais, desde que ocorra com observância aos limites constitucionais. Para tanto, torna-se imprescindível que os julgamentos sejam pautados por parâmetros hermenêuticos que assegurem interpretações compatíveis com os princípios democráticos. Nesse contexto, Neto e Cirne (2020) defendem o uso criterioso das decisões interpretativas, alertando para a necessidade de que a jurisdição constitucional mantenha fidelidade à normatividade do texto legal e evite distorções que comprometam sua legitimidade.

A hermenêutica jurídica, portanto, exerce papel fundamental na contenção de excessos e na promoção de um equilíbrio entre o controle judicial e a estabilidade normativa. A leitura constitucional deve ir além da literalidade, incorporando os elementos sociais, históricos e

políticos que compõem o contexto da norma. Sá *et al.* (2019) apontam que uma abordagem garantista da interpretação pode funcionar como contrapeso às decisões ativistas, ao permitir que o conteúdo das sentenças se alinhe com os direitos fundamentais. Ao privilegiar esse tipo de leitura, o Judiciário atua de maneira mais coesa com os valores constitucionais, contribuindo para uma aplicação do direito que respeite os interesses coletivos.

A construção de um sistema penal mais justo requer também a valorização do diálogo entre os poderes, especialmente diante do avanço da judicialização em áreas que demandam atuação política. A interação institucional deve ser contínua e colaborativa, de modo a permitir que as decisões judiciais sejam tomadas com base em informações compartilhadas e alinhadas com as políticas públicas existentes. Santos (2023) destaca que a ausência de interlocução entre as instâncias decisórias favorece soluções parciais e desconectadas da realidade social, tornando o papel do Judiciário excessivamente isolado. A criação de espaços de cooperação é essencial para que os julgamentos reflitam não apenas a técnica jurídica, mas também a complexidade das demandas sociais contemporâneas.

Experiências internacionais podem oferecer subsídios relevantes para aprimorar a atuação judicial no contexto penal brasileiro. A análise de modelos comparados evidencia que, quando as políticas públicas são bem estruturadas, há uma diminuição significativa da necessidade de intervenção judicial. Santos (2023) observa que países que adotaram formas institucionais de diálogo entre os poderes conseguiram reduzir conflitos de competência e fortalecer a produção de soluções conjuntas. A incorporação dessas práticas pode contribuir para a construção de um modelo mais equilibrado de governança, no qual o Judiciário atue como instância de controle, sem substituir o protagonismo político.

A formulação de diretrizes jurisprudenciais mais estáveis e transparentes pode representar um importante passo na consolidação de uma jurisdição comprometida com os princípios democráticos. Para Neto e Cirne (2020), o uso prudente das sentenças interpretativas, respeitando os limites da Constituição, reforça o papel do Judiciário como garantidor da legalidade, sem que isso implique em ativismo excessivo. A adoção de critérios objetivos e fundamentações robustas permite que a magistratura atue de maneira mais previsível, respeitando o pacto constitucional e fortalecendo a segurança jurídica. Assim, é possível preservar a independência judicial, ao mesmo tempo em que se evitam distorções no exercício de sua função institucional.

6 ESTUDO DE CASOS

As deliberações do Supremo Tribunal Federal têm desempenhado função determinante na efetivação dos direitos fundamentais relacionados à saúde. Por meio de sua jurisprudência, a Corte tem reafirmado o dever do Estado de proporcionar acesso igualitário aos serviços de saúde, especialmente em contextos marcados por desigualdade e escassez de recursos. Em diversas decisões, foi reconhecido que a omissão no fornecimento de tratamentos essenciais representa afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade humana e da universalidade do sistema de saúde (Soares *et al.*, 2020). Um caso concreto de grande repercussão no Brasil associado a essa temática é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566471, com repercussão geral reconhecida. Nesse processo, julgado em 2016, o STF analisou a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo não incorporados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) a cidadãos que, comprovadamente, não tinham condições financeiras para adquiri-los.

A Corte reafirmou que a saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição, e que a omissão no fornecimento de tratamentos essenciais configura afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade humana, da universalidade e da igualdade no acesso à saúde. Essa decisão teve enorme repercussão, pois estabeleceu diretrizes importantes para ações judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos, equilibrando a proteção do direito à saúde individual com a preocupação com a sustentabilidade financeira do sistema público de saúde. 592

O STF também tem enfrentado, com regularidade, casos que envolvem a responsabilização penal de gestores públicos por omissões administrativas que comprometem a saúde coletiva. Em situações emblemáticas, o Tribunal consolidou o entendimento de que, ao negligenciar o cumprimento de políticas sanitárias, o agente público pode incorrer não apenas em infrações administrativas, mas igualmente em ilícitos penais, sobretudo quando a inação implica prejuízo ao atendimento à população (Moreira *et al.*, 2018). Foi perceptível a atuação do STF no contexto da crise sanitária no sistema penitenciário do Estado do Amazonas em 2017. Após massacres e denúncias de condições desumanas em presídios, o Supremo, em diversas decisões e manifestações (como na ADPF 347, que trata do estado de coisas unconstitutional no sistema carcerário), reconheceu a responsabilidade dos gestores públicos pela omissão administrativa que comprometeu gravemente a saúde e a dignidade dos presos, configurando, além de infrações administrativas, possíveis ilícitos penais.

Um exemplo emblemático é a responsabilização de gestores durante a pandemia de COVID-19, especialmente na crise de falta de oxigênio em Manaus, em 2021. A Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou investigações contra autoridades locais e federais, e o STF autorizou a abertura de inquéritos para apurar se houve omissão dolosa na gestão da crise sanitária, que levou a mortes evitáveis. Nesse cenário, o Tribunal reafirmou o entendimento de que omissões que causam prejuízos graves à saúde pública podem configurar ilícitos penais, além de infrações administrativas.

Outro aspecto relevante das decisões da Suprema Corte reside na atenção conferida às implicações sociais de suas sentenças. O Tribunal tem enfatizado a proteção de grupos historicamente vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, idosos e indivíduos com enfermidades crônicas. Nessa linha, o Judiciário tem reafirmado sua responsabilidade de corrigir desigualdades que afetam o acesso à saúde, promovendo a equidade como valor constitucional inegociável (Soriano *et al.*, 2021).

As decisões do STF também refletem a busca por uma gestão pública mais colaborativa, na qual União, Estados e Municípios compartilhem responsabilidades de maneira articulada. A jurisprudência da Corte tem destacado a importância da cooperação intergovernamental para garantir a eficácia das políticas de saúde, afastando concepções que delegam exclusivamente a um ente federativo o ônus da prestação de serviços essenciais (Prado *et al.*, 2021). 6593

Além disso, a Corte tem exigido maior transparência na gestão dos recursos públicos vinculados à saúde. Em suas decisões, o STF tem reiterado a importância da prestação de contas e da publicidade das ações governamentais, incentivando mecanismos de fiscalização e controle social. Essa postura visa assegurar não apenas a lisura das ações estatais, mas também fortalecer os vínculos entre governo e sociedade civil (Soriano *et al.*, 2021).

No campo do Direito Penal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário 635.659/SP, no qual o STF debateu a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal. A Corte reconheceu que o tratamento punitivo de condutas de baixa lesividade deve ser revisto, a fim de se compatibilizar com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proporcionalidade das penas, resguardando direitos individuais diante da atuação estatal (BRASIL, 2024).

Assim, o conjunto dessas decisões evidencia a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal na interface entre os direitos individuais e as políticas públicas. A jurisprudência consolidada revela o compromisso da Corte com a defesa do Estado Democrático de Direito,

com a promoção da justiça social e com a conformidade das políticas públicas aos valores fundamentais previstos na Constituição Federal.

7 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi conduzido sob a perspectiva de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, estruturada a partir de revisão bibliográfica. Tal estratégia metodológica possibilitou a análise crítica e fundamentada acerca da atuação judicial em matérias penais, sobretudo no que se refere ao ativismo e à judicialização excessiva. A escolha por esse tipo de investigação justifica-se pela intenção de compreender, com base em fontes teóricas e normativas, os desdobramentos institucionais e sociais advindos da expansão do protagonismo judicial no contexto brasileiro.

A delimitação do objeto de análise concentrou-se no ordenamento jurídico nacional, com especial atenção às decisões proferidas pelos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos do direito penal. Não foram realizadas coletas empíricas diretas, visto que o foco do trabalho recai sobre a interpretação de produções acadêmicas, documentos institucionais, legislações e jurisprudências relevantes, publicadas entre os anos de 2018 e 2024.

6594

A seleção do material bibliográfico seguiu critérios de relevância e atualidade, priorizando obras publicadas em periódicos jurídicos reconhecidos, assim como livros, teses, dissertações e textos jurídicos disponíveis em bases como Scielo, Google Acadêmico, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), além de acervos institucionais de cortes superiores. Foram consideradas diferentes correntes doutrinárias, a fim de garantir pluralidade teórica e abrangência na análise crítica proposta.

A sistematização das informações se deu por meio de leitura técnica, fichamento e categorização temática dos conteúdos coletados. Os dados foram organizados conforme os objetivos delineados na pesquisa: caracterização do ativismo judicial na esfera penal, avaliação de seus impactos jurídicos e sociais, e identificação de parâmetros interpretativos para uma atuação jurisdicional equilibrada. A interpretação do conteúdo foi orientada por uma análise argumentativa e comparativa, com base nos referenciais teóricos previamente definidos.

Como limitação metodológica, destaca-se a ausência de coleta de dados primários, o que restringe a aplicação prática dos resultados obtidos. Além disso, por tratar-se de uma análise teórica sobre fenômenos em constante transformação, os resultados estão condicionados ao

contexto normativo e jurisprudencial vigente durante o período de levantamento. Apesar dessas restrições, a abordagem adotada revelou-se adequada para aprofundar o debate sobre os riscos e limites do ativismo judicial no campo penal e suas implicações para o equilíbrio institucional no Estado de Direito.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura consultada evidencia que o ativismo judicial, especialmente quando observado na esfera penal, configura-se como um fenômeno de múltiplas dimensões, cujos efeitos se estendem à dinâmica funcional entre os poderes e à estabilidade das instituições democráticas. Segundo Macêdo *et al.* (2024), a expansão da atuação do Judiciário além dos parâmetros estabelecidos pode provocar reações sociais negativas, identificadas como “efeito backlash”, comprometendo a legitimidade das decisões e fragilizando a confiança no sistema de justiça. Essa observação ressalta a relevância de se delimitar com precisão o alcance da atuação jurisdicional, notadamente no que diz respeito às competências atribuídas constitucionalmente aos demais poderes estatais.

A seguir, apresenta-se a Tabela 1, que reúne os principais referenciais teóricos utilizados na pesquisa. A tabela expõe, de forma sistematizada, os títulos das obras, os respectivos autores e anos de publicação, bem como os objetivos centrais e as discussões mais relevantes de cada trabalho. Esses estudos foram fundamentais para sustentar a reflexão crítica proposta neste artigo acerca dos limites do ativismo judicial no campo penal e suas repercussões institucionais e sociais.

6595

Tabela 1 – Principais autores utilizados na pesquisa, com seus respectivos objetivos e discussões

Título da Obra	Autor / Ano	Principais Objetivos	Principais Discussões
O ativismo judicial e a crise democrática no Brasil	Macêdo <i>et al.</i> (2024)	Analizar os efeitos do ativismo judicial sobre a estabilidade das instituições	Alerta para o “efeito backlash” e a desconfiança gerada por decisões judiciais que extrapolam a legalidade
Judicialização das políticas públicas: entre a garantia de direitos e a ruptura institucional	Santos (2023)	Investigar o papel do Judiciário na implementação de políticas públicas	Debate a dualidade entre atuação garantista e excesso de judicialização que compromete a separação dos poderes
A função hermenêutica da jurisprudência constitucional	Neto & Cirne (2020)	Discutir os limites interpretativos das decisões judiciais	Defende o uso moderado das sentenças interpretativas como meio de garantir a legitimidade do Estado de Direito

Hermenêutica garantista e ativismo judicial	Sá <i>et al.</i> (2019)	Avaliar o papel da hermenêutica na contenção do ativismo	Propõe o uso de uma interpretação constitucional que preserve os direitos fundamentais e evite arbitrariedades
Judicialização e crise do sistema penal brasileiro	Caldas <i>et al.</i> (2023)	Refletir sobre os impactos da judicialização no sistema carcerário	Discute como decisões judiciais mal articuladas podem aprofundar problemas estruturais, como superlotação

Fonte: O Autor (2025)

Observa-se, ainda, que há uma linha tênue entre o ativismo necessário para a garantia dos direitos fundamentais e a extração de funções que deveriam estar sob responsabilidade de instâncias representativas. Santos (2023) destaca que, em alguns casos, o Judiciário contribui para o avanço de políticas públicas, mas alerta que a substituição da função legislativa pode causar desequilíbrios institucionais. Essa dualidade evidencia que o problema não está na judicialização em si, mas na ausência de critérios normativos que regulem sua atuação, especialmente quando se trata de matérias penais que envolvem restrição de direitos fundamentais.

Outro ponto evidenciado nos resultados diz respeito ao impacto da atuação judicial na segurança jurídica. Mariz (2024) ressalta que, em um cenário de sobrecarga processual e decisões conflitantes, a previsibilidade das normas se enfraquece, gerando instabilidade tanto para os jurisdicionados quanto para a própria administração pública. A literatura examinada indica que a falta de uniformidade na fundamentação das sentenças compromete a eficácia das decisões judiciais e exige a construção de diretrizes jurisprudenciais mais coesas e alinhadas aos princípios constitucionais, conforme defendido por Neto e Cirne (2020).

6596

No plano social, os efeitos da judicialização penal tendem a reproduzir desigualdades, sobretudo quando as decisões judiciais não consideram as especificidades das políticas públicas existentes. De acordo com Caldas *et al.* (2023) e Santos (2023), sentenças que interferem na gestão do sistema carcerário, sem considerar sua capacidade estrutural, contribuem para a perpetuação de problemas como superlotação, seletividade punitiva e violação de direitos. Esses resultados evidenciam que a atuação judicial deve ser acompanhada de diálogo institucional, para evitar que decisões judiciais causem efeitos colaterais não previstos pelas políticas estatais.

No campo interpretativo, os estudos revisados demonstram que a hermenêutica constitucional pode funcionar como instrumento de contenção e equilíbrio. Sá *et al.* (2019) enfatizam que a adoção de uma abordagem garantista na interpretação das normas penais

permite ao Judiciário respeitar os direitos fundamentais sem incorrer em ativismo desproporcional. A aplicação de critérios interpretativos adequados reforça a legitimidade das decisões e reduz os riscos de arbitrariedade, fortalecendo a credibilidade institucional diante da sociedade.

Outro resultado relevante diz respeito à importância de fortalecer os canais de comunicação entre os poderes como estratégia para reduzir a incidência do ativismo judicial. Conforme observam Sobrinho (2020) e Pereira e Barbosa (2024), a ausência de diálogo entre Executivo, Legislativo e Judiciário favorece decisões isoladas que não contemplam a complexidade das demandas sociais. A articulação interinstitucional, nesses casos, contribui para a construção de respostas mais integradas e legítimas, assegurando a efetividade das políticas públicas e preservando a autonomia de cada esfera.

Por fim, a análise dos dados demonstra que a atuação judicial deve ocorrer dentro de um modelo que valorize a legalidade, a prudência interpretativa e o equilíbrio funcional entre os poderes. Macêdo *et al.* (2024) alertam que decisões tomadas sem critérios normativos consistentes tendem a enfraquecer a segurança jurídica e fomentar a desconfiança social. Assim, os resultados obtidos confirmam a necessidade de uma cultura institucional orientada por limites objetivos, que assegurem o respeito às competências constitucionais, ao mesmo tempo 6597 em que garantam a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu compreender que o ativismo judicial, quando exercido de forma desmedida, representa um risco à estabilidade institucional, especialmente no âmbito penal, em que a intervenção do Poder Judiciário pode comprometer princípios fundamentais, como a legalidade e a separação dos poderes. A pesquisa demonstrou que, embora o Judiciário desempenhe papel essencial na garantia dos direitos constitucionais, sua atuação deve respeitar os limites hermenêuticos e funcionais estabelecidos pela ordem democrática, evitando a substituição das instâncias políticas legitimamente eleitas.

Dessa forma, a pergunta-problema proposta — “Quais os limites do ativismo judicial no direito penal e quais os riscos da judicialização exacerbada nesse contexto?” — foi devidamente respondida, com base em uma revisão bibliográfica que abordou as consequências jurídicas e sociais decorrentes da ampliação da função jurisdicional. O estudo evidenciou que, sem critérios objetivos e fundamentação coerente, a atuação judicial em excesso pode afetar a previsibilidade

normativa e acentuar desigualdades estruturais, especialmente nas decisões que impactam diretamente a política criminal e o sistema penitenciário.

Quanto aos objetivos específicos delineados, todos foram contemplados de forma progressiva e interligada. Foi possível identificar as principais características do ativismo judicial na esfera penal, avaliando seus desdobramentos institucionais e sociais, e propondo parâmetros interpretativos que minimizem os riscos de um Judiciário hipertrofiado. A discussão foi pautada em fundamentos teóricos sólidos, demonstrando a relevância do equilíbrio entre intervenção judicial e respeito à arquitetura constitucional do Estado.

O método qualitativo adotado revelou-se eficiente para alcançar os propósitos da investigação, ao permitir uma análise crítica das práticas judiciais por meio da sistematização de doutrinas, jurisprudências e argumentos jurídicos. A abordagem bibliográfica possibilitou a construção de uma reflexão aprofundada sobre os impactos do ativismo judicial no Direito Penal, sem recorrer à análise empírica, o que se mostrou adequado à proposta teórica do trabalho.

Com isso, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, na medida em que a ausência de balizas normativas claras contribui para a insegurança jurídica e o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas. A confirmação dessa hipótese reforça a urgência de delimitação mais precisa dos limites de atuação do Judiciário em matérias penais.

6598

Este estudo contribui para o campo jurídico ao oferecer subsídios teóricos para a compreensão dos riscos decorrentes do ativismo judicial exacerbado, além de propor alternativas interpretativas mais equilibradas e comprometidas com os princípios constitucionais. A pesquisa se insere em um debate atual e necessário sobre o papel do Judiciário na consolidação do Estado Democrático de Direito, promovendo a reflexão crítica sobre os efeitos da judicialização penal e os desafios da separação funcional dos poderes.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, D.; ANJOS, V.; COSTA, J. Sentence reduction through work: a review of the jurisprudence of the superior court of justice. *Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação*, v. 10, n. 5, p. 4700-4713, 2024.
- ANDRADE, M.; BRASIL, C. Delimitando o ativismo judicial: acepções, críticas e conceitos. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 04, 2018.

ANDRADE, N.; NUNES, C.; FERREIRA, A.; ARAÚJO, C.; ALBUQUERQUE, F.; SILVA, J.; ... & RAMOS, A. Judicialização do direito à saúde com foco em doenças tropicais negligenciadas: dimensões e desafios no estado do Piauí, Nordeste do Brasil, 2000-2020. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 1, p. 7-22, 2023.

ANJOS, E.; RIBEIRO, D.; MORAIS, L. Judicialização da saúde: uma revisão sistemática de literatura das iniciativas de diálogo institucional intersetorial. **Cadernos Ibero-Americanos De Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 113-128, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 635659/SP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=re+635659>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luís Roberto Barroso determina que União atue imediatamente para enfrentar situação de colapso em Manaus. Brasília: STF, 15 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 756/DF: Solicitação de intervenção federal e medidas urgentes em razão do colapso sanitário no Amazonas. Brasília: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski autoriza abertura de inquérito para apurar conduta do ministro da Saúde no colapso de Manaus. Brasília: STF, 25 jan. 2021.

CALDAS, V.; Horiguchi, Y.; RESQUE, R. Entre grades e contratos: uma análise das implicações da privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 24896-24929, 2023.

6599

CALIXTO, A.; AMORIM, R.; CARVALHO, L. Controle de convencionalidade e ativismo judicial: o papel do judiciário como garantidor de direitos humanos. **Revista Videre**, v. 12, n. 23, p. 36-59, 2020.

CARVALHO, A.; DINIZ, A.; BATISTA, B.; BARBOSA, D.; ROCHA, E.; SANTOS, O.; ... & NASCIMENTO, R. Determinantes da judicialização da saúde: uma análise bibliográfica. **Cadernos Ibero-Americanos De Direito Sanitário**, v. 9, n. 4, p. 117-134, 2020.

DEMARCHI, C. Considerações sobre judicialização e ativismo judicial em tempos de crise. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 75378-75396, 2021.

FERRAZ, O. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito Gv**, v. 15, n. 3, 2019.

LEAL, R. Riscos e possibilidades do ativismo judicial na democracia. **A&C - Revista De Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 83, p. 119, 2021.

LEITÃO, A.; FERRAZ, T.; BRUNETTA, C. Escolhas trágicas e o estado. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 1, p. 320-348, 2024.

MACÊDO, A.; SOUSA, F.; LEAL, R. Ativismo judicial e a segurança jurídica: uma análise à luz dos ciclos do constitucionalismo na América do Sul. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 8, e5359, 2024.

MACÊDO, A.; SOUSA, F.; LEAL, R. Ativismo judicial e a segurança jurídica: uma análise à luz dos ciclos do constitucionalismo na América do Sul. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 8, e5359, 2024.

MARIZ, J. A judicialização dos direitos fundamentais: uma análise crítica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 4, e5666, 2024.

MATOS, N.; MAGALHÃES, L.; MATOS, D. Do minimalismo ao judiciário como superego da sociedade: uma história de expansão e (des)confiança. **Revista Fsa**, v. 21, n. 5, p. 114-134, 2024.

MEDINA, J.; TOLEDO, R. O ativismo judicial é um jogo sem fair play? Direito e brincadeira. **Research Society and Development**, v. 10, n. 3, e9010313009, 2021.

MELO, R. et al. Humanitude in the humanization of elderly care: experience reports in a health service. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 72, n. 3, p. 825-829, 2019.

MENESCAL, P.; RESENDE, A. O aperfeiçoamento do ativismo judicial x divisão dos poderes no Brasil. **Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação**, v. 10, n. 5, p. 2332-2353, 2024.

MILITÃO, J.; MAIOR, J.; SILVA, L.; BARBOSA, S.; MACHADO, M.; GOMES, A.; ... & FILHO, W. A precarização jurídica das relações de trabalho como fator de sofrimento das(os) trabalhadoras(es) no setor da saúde durante a pandemia de COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 10, p. 2797-2807, 2023.

6600

MOREIRA, J.; MAIO, T.; SAMPAIO, F. Parasitose palpebral por carraça: caso clínico e revisão da literatura. **Acta Médica Portuguesa**, v. 31, n. 2, p. 126-128, 2018.

NETO, A.; CIRNE, L. As sentenças interpretativas e o ativismo judicial: os limites hermenêuticos necessários à manutenção da legitimidade do estado democrático de direito. **Revista Direito Em Debate**, v. 29, n. 54, p. 260-272, 2020.

NUNES, J.; SILVA, J.; SILVA, R.; OLIVEIRA, C.; SILVA, W.; LIRA, A. A problematização da convergência dos campos do direito e da saúde coletiva. **Tempus Actas De Saúde Coletiva**, v. 17, n. 4, p. 68-91, 2024.

PEREIRA, A.; ABRANTES, M.; SILVA, M.; DINIZ, S.; GONÇALVES, I.; PEREIRA, R.; ... & SANTOS, M. O impacto da judicialização dos medicamentos no estado do Mato Grosso. **Ensaios E Ciência C Biológicas Agrárias E Da Saúde**, v. 24, n. 2, p. 183-188, 2020.

PEREIRA, L.; PENNA, G.; BATISTA, P. Acesso a direitos sociais pelos núcleos de prática jurídica. **Revista Do Direito Público**, v. 19, n. 1, p. 161-180, 2024.

PEREIRA, T.; BARBOSA, T. Implicações do ativismo judicial frente às decisões de processos administrativos disciplinares, em âmbito da Polícia Militar do Paraná. **Brazilian Journal of Development**, v. 10, n. 6, e70526, 2024.

PRADO, D. *et al.* O efeito da máscara cirúrgica de proteção respiratória nos marcadores fisiológicos de desempenho aeróbio em um corredor recreacional. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 117, n. 1 Supl. 1, p. 23-28, 2021.

ROSA, D.; BASAN, A. O papel do Supremo Tribunal Federal na pandemia da COVID-19: análise da arguição de descumprimento de preceito fundamental 672. 1-3, 2023.

SÁ, A.; SANTIAGO, N.; DIAS, E. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, 2019.

SANTIAGO, N.; VIANA, R. Ativismo, decisão judicial e fundamentação irracional: uma proposta de controle. **Pensar - Revista De Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 3, 2021.

SANTOS, G.; NASCIMENTO, C.; COSTA, R.; MENDONÇA, F. A contribuição do ativismo judicial para a implantação da política de cotas raciais nas universidades brasileiras. **Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação**, v. 10, n. 11, p. 7170-7183, 2024.

SILVA, T.; COURA, A. O statutory reversal como possibilidade de interpretação dialética das constituições federais. **Revista Eletrônica Direito E Sociedade - Redes**, v. 6, n. 1, p. 303, 2018.

SOARES, D. *et al.* Covid-19 telescreening in SUS users with risk conditions. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, p. 101, 2020.

SOBRINHO, L. Ativismo cego, espada amolada: ensaio sobre revisão judicial de atos políticos. **Resenha Eleitoral**, v. 24, n. 1, p. 105-128, 2020. 6601

SORIANO, R. *et al.* Covid-19 em receptores de transplante de coração em São Paulo: uma série de casos. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 116, n. 2 Supl. 1, p. 1-3, 2021.

VIEIRA, F. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista De Saúde Pública**, v. 57, n. 1, p. 1, 2023.